



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001047631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001211-40.2015.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante/apelado PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA, é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, não conheceram do recurso da requerente e negaram provimento ao Recurso da requerida, vencido o 3º desembargador, com declaração. Declara voto vencedor o 4º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), EDGARD ROSA, ALBERTO GOSSON E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001211-40.2015.8.26.0160

Apelante/Apelado: Pluma Agroavícola Ltda

Apelado/Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Descalvado

Voto nº 35090

Apelações. Ação indenizatória. Desistência do recurso pela requerente. Condenação da requerida à reparação de danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes). Incontroversa interrupção do fornecimento de energia elétrica no período compreendido entre as 16h40min do dia 31/12/2014 e as 14h29min do dia 02/01/2015. Alegação da requerida/apelante de ocorrência de forte chuva e queda de árvores sobre rede de transmissão. Morte de aves e prejuízo na produção de ovos da requerente/apelada. Prova pericial realizada. Nexo causal demonstrando em laudo pericial. Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva. Assunção de risco administrativo dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré. Incidência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal c.c. artigo 14, do CDC. Evento previsível que não configura força maior ou caso fortuito, por se inserir no risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária. Dever de prestação de serviço essencial de forma contínua e segura. Recurso da requerente não conhecido. Recurso da requerida não provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes em razão da r. sentença de fls. 719/728, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida a reparar os danos materiais sofridos pela requerente, a serem apurados em liquidação de sentença relativos a morte de aves e lucros cessantes referentes à interrupção da produção de ovos. Ainda, a requerida foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários de 10% do valor da condenação.

A fls. 744/746, houve acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela requerida para condenar a requerente ao pagamento de 10% do proveito econômico obtido pela requerida em relação à diferença entre o montante apurado na liquidação de sentença e o valor da causa.

A fls. 755/757, foi negado conhecimento aos embargos de declaração opostos pela requerente.

Foi interposto recurso de apelação pela requerente e, em suas razões recursais de fls. 780/791, alegou, em síntese, que não houve sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recíproca, pois todos os pedidos foram acolhidos; e, que somente foi destinada à liquidação de sentença a apuração do montante do prejuízo causado.

Além do afastamento da sucumbência que lhe foi imposta, a requerente/apelante também pleiteou que fosse considerado como justo motivo para o não recolhimento do preparo recursal a interposição do recurso de agravo de instrumento de n. 2132889-83.2020.8.26.0000, e, ainda, o deferimento de prazo, após o julgamento do mencionado agravo de instrumento, para avaliar a viabilidade do respectivo recolhimento do preparo recursal.

A fls. 793, a requerente/apelante manifestou a sua desistência do recurso de apelação.

A requerida também interpôs recurso de apelação e, em suas razões recursais de fls. 794/804, arguiu preliminar de cerceamento de defesa em decorrência da necessidade de realização de prova pericial e oitiva de testemunhas. No mérito alegou, também em síntese; excludente de responsabilidade, conforme disposto no artigo 393, do Código Civil, e, artigo 140, da Resolução n. 144, da Aneel; que não houve falha na prestação do serviço; que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu em razão de forte tempestade que assolou a região, no dia 31/12/2014; que caíram 3 (três) eucaliptos de grande porte dentro da Fazenda São João do Morro Alto e sobre a rede de transmissão de energia elétrica da requerida/apelante; e, que foram necessárias “obras de maior complexidade”.

Também, alegou que a requerida/apelante também sofreu enorme prejuízo pelo evento da natureza; que a requerida/apelante não praticou ato ilícito; que não houve comprovação do nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo alegado; que, se a requerente/apelada sofreu danos, foi por “sua própria negligência ou assunção de risco de atividade”; que a apelada “deveria ter um gerador com abastecimento a diesel”; que a apelada “poderia ter ALUGADO um equipamento enquanto houve o restabelecimento da energia elétrica”; que o fornecimento foi suspenso das 16h40min do dia 31/12/2014 às 14h29min do dia 02/01/2015; que restou configurado o caso fortuito/força maior, bem como a culpa exclusiva da vítima “por não contar com uma fonte acessória de energia”, elementos este que excluem a responsabilidade objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, alegou a limitação da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, do CPC; que, nos termos do artigo 140, da Resolução da Aneel, o caso fortuito ou força maior descaracterizam a descontinuidade do serviço; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a energia elétrica é utilizada para fins comerciais; que não houve comprovação dos danos materiais nem dos lucros cessantes.

Foram apresentadas contrarrazões pela requerente/apelada a fls. 834/854, nas quais, em resumo, reiterou os seus termos ressaltando que houve confissão de perda de energia; que houve demonstração dos danos e do nexo causal; aplicação ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 37, §6º, do CPC; e, que o serviço deve ser prestado de forma contínua e segura.

A fls. 866/867 e a fls. 869, houve oposição ao julgamento virtual, respectivamente, pela requerida/apelante e pela requerente/apelada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Por proêmio, nega-se conhecimento ao recurso de apelação da requerente, tendo em vista houve manifestação de desistência a fls 793, logo após a sua interposição e sem apresentação de contrarrazões pela parte contrária.

Em relação ao recurso de apelação da requerida, vejamos.

Com o devido respeito, não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa arguida, uma vez que, cotejando os fatos alegados, os documentos juntados e os direitos invocados pelas partes infere-se o MM. Juízo "a quo" entendeu que a prova documental acostada aos autos era suficiente para a solução do litígio, sendo prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova.

De destaque que, nos termos do artigo 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbe ao julgador determinar apenas as "provas necessária" para o julgamento do mérito, indeferindo "as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Registre-se também que o artigo 77, III, do CPC, prescreve como dever das partes, dos seus procuradores e de todos que participam do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito".

Então, adentremos ao mérito.

No mérito, aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço de fornecimento de energia elétrica configura relação de consumo (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90).

De acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se abrandado o conceito finalista de consumidor adotado pela legislação consumerista (destinatário final e econômico), para admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários que utilizam os serviços contratados como destinatários finais e, ainda, mesmo quando não destinatários finais, fique evidenciada a sua vulnerabilidade frente a outra parte, o que inclusive se presume no presente caso.

Nesse sentido, seguem trechos de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“4. A jurisprudência desta Corte entende que se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor.”

(STJ - AgInt no REsp 1250347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

Tendo em vista que se encontra presente, ao menos, a patente vulnerabilidade técnica da requerente/apelada, resta configurada a relação de consumo entre as partes.

Desta forma, com efeito, é objetiva a responsabilidade da empresa ré baseada na teoria do risco da atividade, amoldando-se o caso examinado à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. E a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos também decorre da teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal, no §6º do art. 37:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, vislumbra-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, somente elidida por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva (não concorrente) da vítima, conforme se verifica dos ensinamentos de Rui Stocco:

“a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade...”

E, o mesmo eminente doutrinador ainda acrescenta:

“as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 80 e 83).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, restou incontroversa a interrupção do fornecimento de energia elétrica à requerente/apelada no período compreendido entre as 16h40min do dia 31/12/2014 e as 14h29min do dia 02/01/2015.

A requerida, por sua vez, alegou que tal interrupção se deu em decorrência de forte chuva e da conseqüente queda de árvores sobre a sua rede de transmissão, e, com tal fundamento, alegou que não houve falha da prestação do serviço, de tal sorte que tais eventos configurariam força maior, inevitável e imprevisível, excludente, portanto, da sua responsabilidade.

Contudo, tais fenômenos naturais não excluem a responsabilidade da requerida, tendo em vista que são eventos previsíveis, principalmente em área rural, inserindo-se, portanto, no risco de sua própria atividade.

Ademais, a requerida, como fornecedora de serviço essencial, deve realizar medidas protetivas, inclusive com constante, ou ao menos periódica, vistoria de sua estrutura de transmissão e dos locais em que estão instaladas, de forma a garantir aos usuários problemas no fornecimento de energia elétrica, como ocorrido nos autos.

Conforme restou registrado no laudo pericial de fls. 457/640, houve comprovação nos autos do nexo de causalidade entre a interrupção do fornecimento de energia elétrica e os danos materiais causados à requerente tanto na modalidade de danos emergente pela morte das aves e como na modalidade de lucros cessantes decorrentes do prejuízo na produção de ovos.

No mais, deve ser destacado que não há ruptura no nexo de causalidade por motivo de caso fortuito ou força maior no caso.

Como se depreende do art. 393 do Código Civil, o caso fortuito ou a força maior relaciona-se ao fato necessário cujos efeitos não era possível evitar. Assim, a inevitabilidade não se relaciona ao fato, mas aos seus efeitos.

Em que pese a impossibilidade de se evitar a ocorrência de uma forte chuva ou a queda de uma árvore, isso não significa que as conseqüências também sejam inevitáveis. Dessa forma, a requerida, como fornecedora especializada no ramo, deve, inclusive com a tecnologia existente, prezar pela confiabilidade do seu serviço e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança da rede elétrica contra esse tipo de evento natural e previsível, principalmente em uma área rural.

Portanto, comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a falha no serviço prestado pela requerida, mostra-se patente o dever de indenizar decorrente da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Também, mostra-se relevante ressaltar que a Lei n. 8.987/95 também dispõe sobre o princípio da continuidade ao prever o dever da concessionária de manter o fornecimento de energia elétrica de maneira contínua, bem como dispõe sobre a responsabilidade da fornecedora de arcar com os “todos os prejuízos causados” aos usuários.

Nessa esteira, mostra-se relevante a reprodução dos artigos 6º e 25, da mencionada Lei n. 8.987/95:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

(...)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essa responsabilidade.”

Ainda, o artigo 140, da Resolução Normativa n. 414/2010, também prevê, de forma expressa, que:

“Art. 140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2o A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço.”

Registre-se, também, que não se pode atribuir à requerente a culpa por ausência de gerador como meio alternativo de fornecimento de energia elétrica, pois não se pode transferir para o consumidor o dever de criar e manter estrutura técnico-operacional com o fim de suprir as falhas de prestação de serviço da requerida, o que configuraria patente conduta abusiva do fornecedor.

Nesse sentido, seguem julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PROCEDÊNCIA - Interrupção do fornecimento de energia elétrica por mais de treze horas consecutivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Responsabilidade objetiva da concessionária de serviços públicos, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal Comercialização de aves para frigoríficos - Queda de energia que tornou inoperante os equipamentos de refrigeração do galpão que armazena os animais, acarretando a morte por stress calórico de mais de 7 mil aves - Responsabilidade configurada - Nexo causal e danos demonstrados - Sentença mantida - Recurso desprovido, nos termos do acórdão.”

(Apelação n. 1041388-88.2017.8.26.0576. Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Cláudio Hamilton. Data do julgamento: 21/02/20);

“Prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção do serviço por 4 (quatro) dias consecutivos, sem prévio aviso, que ocasionou a morte de 6.800 aves. Sentença de procedência. Apelação da concessionária. É incontroversa a interrupção dos serviços de energia elétrica por mais de 13 horas no dia 18/10/2013 e 7h30 no dia 21/10/2013. Concessionária que responde objetivamente pelos danos causados aos usuários nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF. Danos materiais comprovados. Danos morais evidenciados. Recurso não provido.”

(Apelação n. 1023225-57.2016.8.26.0071. Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Moraes Pucci. Data do julgamento: 10/07/2018);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Apelação. Prestação de serviços. Energia elétrica. Responsabilidade civil. Corte no fornecimento de energia elétrica. É objetiva a responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica pelos danos causados em virtude de interrupção injustificada do serviço. Aplicação da teoria do risco administrativo. Nexo causal. Morte de aves e interrupção do serviço. Tratandose de morte de aves por falta de ventilação e de controle da temperatura, as quais são acionadas por aparelhos que dependem de energia elétrica para funcionar, não há como afastar o nexo causal da mortandade com a prolongada interrupção do serviço. Sucumbência total da ré. Encargos da lide carreados à concessionária. Recurso provido.”

(Apelação n. 1000762-61.2017.8.26.0306. Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Cesar Lacerda. Data do julgamento: 15/06/2018); e,

“ENERGIA ELÉTRICA - Reconhecimento da existência de falha de serviço da parte ré, consistente na interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica nas dependências da parte autora produtora rural, e na demora de 3 (três) dias para seu restabelecimento, o que ensejou a morte de 500 (quinhentas) aves, em fase final de criação, as quais seriam posteriormente comercializadas - Fortes chuvas e suas consequências, não constituem excludente da responsabilidade objetiva da prestadora de serviço de energia elétrica, por não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratarem de caso fortuito externo ou força maior, sendo certo de que sequer podem ser consideradas imprevisíveis.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovada a falha de serviço da parte ré, consistente na interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica nas dependências da parte autora produtora rural, e na demora de 3 (três) dias para seu restabelecimento, o que ensejou a morte de 500 (quinhentas) aves, em fase final de criação, as quais seriam posteriormente comercializadas, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da prestadora de serviços na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MORAL - A interrupção ou indisponibilidade de serviço de energia elétrica, decorrente de má prestação de serviços da concessionária e do desinteresse dela em regularizar o defeito, por si só, é fato ensejador de dano moral - Indenização por danos morais que se arbitra em R\$5.516,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.

DANO MATERIAL A morte das aves, em fase final de criação, as quais seriam posteriormente comercializadas, e a contratação de serviço de caminhão pipa para suprir a falta de água em seus galpões, por implicarem em diminuição do patrimônio da parte autora decorrentes do defeito de serviço da parte ré, constituem dano material



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizável - Ausente demonstração de desacerto, fixa-se o valor da indenização por danos materiais no montante pleiteado na inicial - Condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$3.966,00, com incidência de correção monetária, até o efetivo pagamento, a partir de dezembro de 2009, data base em que quantificado o prejuízo.

JUROS DE MORA Os juros simples de mora incidem na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), por envolver responsabilidade contratual, o caso dos autos. Recurso provido, em parte.”

(Apelação n. 0004410-88.2010.8.26.0281. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Rebello Pinho. Data do julgamento: 05/10/2015).

Diante do todo produzido nos autos, mostra-se imperiosa a manutenção da r. sentença, inclusive no tocante à determinação de que os danos suportados pela requerente/apelada deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, nega-se conhecimento ao recurso da requerente e nega-se provimento ao recurso da requerida com majoração ds horários impostos à requerida na r. sentença recorrida para 15% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1001211-40.2015.8.26.0160 Descalvado 1ª V VOTO 77569
Aptes: Pluma Agroavícola Ltda. e Companhia Paulista de Força e Luz
Apdas: As mesmas.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Acompanho o voto do Relator. O fato restou a salvo de controvérsias. Houve interrupção do fornecimento de energia por período demasiado. E não consta que houvesse ocorrido chuva excessiva em Descalvado na ocasião, consoante ressaltado na r. sentença, (cf. Fls. 724 dos autos principais, a notícia de que às 16h:40min do dia 31 de dezembro de 2014 não houve chuva forte no local), certo ainda que o mapa meteorológico revela que não havia sequer nuvens de chuva nesse horário. Então, a conclusão possível é no sentido de quem nem mesmo a alegada força maior ficou suficientemente demonstrada. Além disso, o tempo que decorreu para a religação foi excessivo e injustificável, pois que se trata de linha de transmissão em pleno estado de São Paulo e situada em região de fácil acesso. O fato não aconteceu nos ermos do Vale do Ribeira, nem em local de serras íngremes. Não é admissível que haja sido perdido tanto tempo para a religação.

De resto, não está caracterizada concorrência de culpas. Ela poderia ocorrer se a autora houvesse deixado de cumprir alguma obrigação legal ou contratual. Mas disso não se cogita na espécie.

Nego, assim, provimento ao recurso da ré.

Campos Mello



Voto nº 19.042
Apelação Cível nº 1001211-40.2015.8.26.0160
Comarca: Descalvado
Apelante/Apelado: Pluma Agroavícola Ltda
Apelado/Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – Nº
19.042

Vistos,

Em que pese o reconhecimento do bem elaborado e minucioso voto do ilustre relator Desembargador Roberto Mac Cracken ouso dele divergir parcialmente pelos seguintes motivos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de interrupção do fornecimento de energia elétrica que ocasionaram danos emergentes correlacionados à morte de aves fêmeas e de aves machos, com consequência de perdas de lucros cessantes em virtude da não correspondente produção de ovos.

A morte das aves foi ocasionada diretamente pela insuportabilidade do calor, dado que o sistema de refrigeração do ambiente ficou paralisado com a interrupção do fornecimento de energia.

A ré sustenta que a interrupção teria sido gerada por forte tempestade ocorrida no dia 31.12.2014, que perdurou até 2.1.2015, no



município de Descalvado e que teria derrubado eucaliptos em cima dos cabos de transmissão de energia, em situação caracterizada por força maior, a acarretar a isenção de sua responsabilidade pelas perdas relatadas.

Trouxe relatório meteorológico da Climatempo que atesta a ocorrência de precipitação de chuvas de intensidade moderada a forte nas regiões de Piracicaba, Campinas e Araraquara (fls. 291/301).

A autora, por sua vez, questiona a prestabilidade das fotografias anexadas pela ré aos autos, salientando que não demonstram a relação entre a queda dos supostos eucaliptos (a seu ver não identificados nas fotos!) e a ruptura da rede de transmissão.

Anexou também Laudo Técnico Meteorológico do Instituto de Pesquisas Meteorológicas da Universidade Estadual Paulista – UNESP o qual atesta que no período de 1.11.2014 a 31.1.2015 foram detectadas sobre o Município de Descalvado células de chuvas associadas a tempestades, com intensidades de características entre forte a extrema e que no mês de dezembro de 2014 teriam sido detectados 13 eventos significativos de chuvas, ainda que nenhum, pontualmente, no dia 31 de dezembro (fls. 318/319).

Como bem salientado na sentença e no voto condutor, a responsabilidade da concessionária de energia decorre da atividade por ela exercida, qual seja o fornecimento de bem essencial consistente na prestação de serviços de energia para a comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patente, pois, sua responsabilidade em decorrência do risco da atividade conforme disposto no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil sem se falar no enquadramento perante o § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal dado que a concessionária presta serviço público de natureza delegada.

Todavia, assim como já decidi em espécie assemelhada em voto acolhido pela Turma Julgadora desta Egrégia Câmara, nos autos da apelação nº 1000996-64.2016.8.26.0084, j. 1.9.2016, em situação em que a concessionária Elektro Eletricidade e Serviços S.A. insistia na tese da queda de árvores em evento não comprovado, naquela oportunidade ficou estabelecido que muito embora houvesse a responsabilidade objetiva pelos danos causados, não havia de se deixar de considerar que a autora exercia atividade empresarial vocacionada para a criação de aves e ovos tal como no caso presente, não sendo admissível que no exercício de atividade em larga escala e com todo o aparato necessário para tal finalidade, não contasse com um sistema de geradores apto a socorrer a criação na hipótese de interrupção do fornecimento de energia.

Verifica-se, no caso presente, que ambas as partes concordam que a região é assolada por chuvas fortes, tempestades, que podem alcançar forte intensidade nessa época do ano, o que descaracteriza a *imprevisibilidade* do evento.

Naquela oportunidade propus o estabelecimento de culpa concorrente entre as partes com a repartição dos prejuízos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que proponho agora, dando parcial provimento ao recurso da ré para atribuir a ela a metade dos prejuízos reconhecidos pela sentença e no voto condutor, com a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

É como voto, com o devido respeito ao bem elaborado voto do ilustre relator.

Alberto Gosson

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN	139CDFE1
14	14	Declarações de Votos	GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO	13C0B919
15	18	Declarações de Votos	ALBERTO GOSSON JORGE JUNIOR	13B609B0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001211-40.2015.8.26.0160 e o código de confirmação da tabela acima.